



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



RESOLUÇÃO Nº 615/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002518/1999 AI Nº 1/199911478

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: EVANDRO CARVALHO MAIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (OMISSÃO DE VENDAS). A fiscalização não demonstrou como chegou à omissão apontada, nem anexou qualquer prova da acusação aos autos do processo. Nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, durante o mês de agosto/1999, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 41.272,50 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos),

A infração foi verificada por ocasião dos procedimentos relativos à baixa da empresa do Cadastro Geral da Fazenda, tendo sido dados como infringidos os arts. 127, II; 169; 174; 177; c/c art. 878, III, “b”; todos do Decreto nº 24.569/97.

Proc. 2518-99 - EVANDRO CARVALHO MAIA

Constam das fls. 03/05, Ordem de Serviço nº 99.09358; Termo de Notificação nº 1999.06806 e Declaração da autuada de que “só trabalha com sacos de farinha de trigo de 25 kg., e que cada produto contém a quantidade de farinha de trigo especificada na nota fiscal de saída”.

Em defesa apresentada tempestivamente, a empresa solicita anulação do auto de infração não se encontrar em situação difícil e sem condições de efetuar o pagamento do mesmo. Alega ainda haver solicitado a baixa em razão do pequeno faturamento da empresa não comportar os gastos de impostos, taxas e contribuições. Por último, questiona que parte de suas notas fiscal não foi apreciada pelo autuante, uma vez que só foram localizadas após o encerramento da fiscalização.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado nulo por cerceamento do direito de defesa, dada a ausência da documentação comprobatória da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria, opina pelo não provimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.


Não logrou êxito a diligência solicitada por esta Câmara, no sentido de fazer anexar a Informação Fiscal de Baixa (docs. de fls. 30/34).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração resultante de procedimentos de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, em que se verificou, segundo o relato, que a empresa autuada deixou de emitir documentos fiscais relativos às vendas realizadas durante o mês de agosto de 1999.

Nenhuma informação foi acrescentada à acusação fiscal, tampouco foi anexado qualquer dado que viesse substanciar o ilícito denunciado – razão porque concluiu a ilustre julgadora de primeira instância pela nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa.



Proc. 2518-99 - EVANDRO CARVALHO MAIA





Analisando-se os fatos, à luz da legislação regente, verifica-se que assiste razão à nobre julgadora. Se não, vejamos.

O Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97), em seu art. 828 diz, textualmente: *“todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso”*.

E assevera o Parágrafo Único do mesmo dispositivo regulamentar: *“os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e termo de conclusão de fiscalização que lhes couber, inclusive cópia do ato designatório da ação respectiva”*.

Pelo que se verifica do processo, ademais da ausência de comprovação do ilícito denunciado, não existe nos autos nenhum indício de que a empresa autuada tenha tomado conhecimento de algum demonstrativo porventura elaborado pelo Fisco, por ocasião da presente fiscalização.

Por outro lado, o próprio auto de infração já se apresenta lacunoso e impreciso, visto que denuncia falta de emissão de documentos fiscais de venda, quando não existe qualquer documentação ou informação complementar para dar maior substância à acusação fiscal, num flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, acosto-me ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme da decisão declaratória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido EVANDRO CARVALHO MAIA,

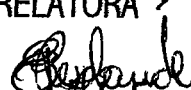
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Affonso Taboza Pereira e Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro do ano 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO